



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356111-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado DANILO RODRIGUES RITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2356111-57.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior e outro

Embargado: Danilo Rodrigues Rita

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

VOTO Nº 5227

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 28/36, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O exequente, ora embargante, sustenta omissão no acórdão em relação à pretensão de aplicação do §1º, do art. 833 do CPC. Reitera a tese de que “*o benefício da parte executada só foi concedido por intervenção dos serviços dos exequentes, caracterizando-se, portanto, os honorários contratuais como dívida contraída para a aquisição do bem (benefício previdenciário)*” (sic - fl. 02), razão pela qual é possível a flexibilização da proteção da impenhorabilidade, conforme disposição

legal. Suscita omissão por não enfrentamento das matérias constitucionais. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas e, ao final, pede o prequestionamento da matéria.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao reconhecer a inaplicabilidade do §1º, do art. 833 do CPC, com fundamento na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.874.222/DF), que permite a relativização da impenhorabilidade, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para o devedor e sua família, o que não se vislumbrou no caso dos autos –, considerando-se que restou demonstrado que o executado/agravado recebe um salário-mínimo a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Constou, no acórdão vergastado, que:

No caso concreto, a prova dos autos revela que o executado/agravado recebe um salário-mínimo a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência (fls. 24/79 dos autos da origem).

Tal montante é suficiente apenas para fazer frente às despesas indispensáveis à própria subsistência digna, dentre elas, alimentação, água, luz, vestuário, itens de higiene pessoal etc. Não se pode (e nem se deve) fechar os olhos à realidade atual do devedor, pois, do contrário, se correria o risco de sujeitá-lo a situação ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Sob o mesmo raciocínio, não merece guarida a pretensão de flexibilização da impenhorabilidade do benefício previdenciário com fulcro no §1º do art. 833 do CPC.

A penhora de 30% sobre o benefício, como requer o agravante, importaria em grave violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, sobretudo em se tratando de quantia, no montante de 01 salário-mínimo, destinada à subsistência de pessoa de baixa renda. (...)

Assim, concluiu o decisório embargado que, *“por ora, não estão presentes os requisitos legais, tampouco elementos capazes de autorizar a relativização da impenhorabilidade do benefício previdenciário”* (fl. 35).

Em relação à aventada ausência de análise das questões constitucionais, convém consignar que a matéria foi, sim analisada, mas sob a ótica inversa do que pretende o embargante, pois, no momento em que se preservou a sobrevivência digna do agravado, deu-se igualdade de direitos entre as partes, sem se descurar do princípio da dignidade da pessoa humana, porque descontar de uma pessoa deficiente 30% de um salário mínimo, é reduzi-la à miséria absoluta.

Inexiste, nesse cenário, qualquer omissão a ser sanada.

Na verdade, o embargante pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Em relação ao prequestionamento, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o art. 1025 do CPC².

Posto isso, ausentes os requisitos legais, rejeito os embargos de declaração opostos pelo exequente.

MICHEL CHAKUR FARAH

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator